



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 260 /2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 14/04/2004**  
**PROCESSO Nº 1/2492/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108423**  
**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e A. G. Mota.**  
**RECORRIDO: Ambos.**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Compras.** Levantamento Quantitativo que demonstra claramente a entrada de mercadorias sem notas fiscais. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Reforma da decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal. Recurso: conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a firma acima qualificada por ter adquirido mercadorias no valor de R\$ 2.537,36 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) sem cobertura fiscal, infração essa verificada entre janeiro e julho de 2001. Resultado obtido através do levantamento de estoques de mercadorias.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no Art. 878, inciso III, alínea “a”, do Dec. nº 24.569/97. Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal em todos os seus termos.

Encontram-se acostados ao processo, fazendo prova em favor do Fisco, o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, contagem de estoque, planilhas de entradas e saídas de mercadorias, levantamento de estoque de mercadorias e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A autuada contesta o feito fiscal.

Alega entre outras coisas que o levantamento efetuado pelo fiscal autuante foi baseado em informações imprecisas, e que, por conseguinte na elaboração do Totalizador de Levantamento Quantitativo incluiu na base de calculo mercadorias com tributação normal, com redução de base de calculo a substituição tributária.

Pondera que o fisco para chegar ao valor do lançamento através do auto de infração valeu-se unicamente de informações obtidas através de planilhas em que contam as entradas e saídas de mercadorias, mais o levantamento fisico-quantitativo de mercadorias, existe em 31 de julho de 2001 no estabelecimento comercial da empresa, tais documentos não podem ter condão que autorize o lançamento ora realizado, posto que os mesmos encontram-se eivados de vícios.

E por considerar um absurdo os valores levantados pela fiscalização, requer que seja procedida perícia a fim de esclarecer as questões suscitadas.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

O Auto de Infração acusa a empresa de aquisição de mercadoria sem cobertura documental. O método utilizado foi o levantamento através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Examinando as peças constitutivas do presente processo à luz da legislação vigente concluímos que caracterizada está a infração estampada na inicial. Com efeito, as razões da empresa recorrente ilidem a acusação do fisco estadual haja vista serem totalmente destituídas de qualquer prova documental.

Analisando o totalizador do levantamento de mercadorias (fl.14) realizado pelo fiscal autuante, verificamos que dentre os produtos que resultam a omissão de compras, a farinha de mandioca tem isenção incondicionada, portanto o referido produto fica sujeito à penalidade prevista no art. 881.

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos, negando-lhes provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do credito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS**

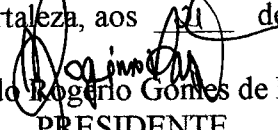
BASE DE CÁLCULO R\$ 1.578,02  
MULTA FARINHA DE MANDIOCA R\$ 30 UFIR  
MULTA (OUTROS PRODUTOS) R\$ 631,20

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e A. G. Mota e recorrido ambos.

**Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, com redução do credito tributário, em face da sanção decorrente da Lei nº 13.418/03 nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em seção e presente aos autos. Não participou da votação, por estar ausente no momento do relato, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 06 de 2.004.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

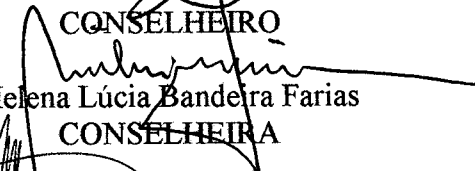
  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO